

**DECISÃO ADMINISTRATIVA COLPPGDI Nº 31/2022**

PROCESSO Nº 23117.065506/2022-76

**SELEÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EDITAL PPGDI/FADIR/UFU Nº 4/2022****RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS – ETAPA PROVA ESCRITA****Recorrente:** Inscrição n. 2207600007**Recorrida:** Comissão Examinadora - Prova Escrita**Breve relato do recurso**

O recorrente apresenta recurso encaminhado por e-mail acompanhado do pedido propriamente dito em 30/11/2022, portanto tempestivo. No texto do recurso o candidato encaminhou tanto o documento de identificação quanto a vista de prova. Percebe-se que o recurso apresentado é bem genérico, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos avaliadores, sem maiores especificidades.

O recorrente insurge-se contra a correção do avaliador 2 quanto aos seguintes critérios: Critério 01: "Desenvolvimento insuficiente do conceito de democracia"; Critérios 02 e 03: "Baixa especificidade e correção no uso de referências" e "Baixo diálogo com reflexões do programa e bibliografia indicada. Também aponta contrariedade quanto ao avaliador 3 no atinente aos seguintes critérios: Critério 02 e 03: "ausência de referências bibliográficas específicas" e "Diálogo insuficiente com reflexões do programa e a bibliografia indicada no edital". Afirma que usou o texto indicado na bibliografia em sua resposta. Pede a recorção da prova para majoração das notas.

**Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto**

Cada examinador dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca examinadora é composta de professores doutores com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em xeque caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de ilegalidade relacionado à correção.

É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Na linha argumentativa o esforço técnico do candidato por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ele e captada por cada um dos examinadores da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos examinadores, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua malbaratar a autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo.

Ou seja, a reavaliação da prova para majoração das notas apontada importaria na supressão e revisão imotivada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

**Conclusão**

Diante dos argumentos lançados, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

**Recorrente:** Inscrição n. 2207600009**Recorrida:** Comissão Examinadora - Prova escrita

Cuida-se de recurso interposto por candidato pretendente de uma das vagas oferecidas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDI), da Faculdade de Direito (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com relação ao seu Curso de Mestrado Acadêmico (Edital PPGDI/FADIR/UFU nº 4/2022), que insurge-se quanto à avaliação da dissertação de sua lavra, apresentada como requisito à aprovação na primeira etapa do respectivo certame.

Argumenta o recorrente, em síntese, que, conquanto a nota atribuída à sua produção, não demonstrou desconhecimento acerca do tema da narrativa. Narrou suas dificuldades pessoais para submeter-se à avaliação, reverberando, inclusive, sobre como o ambiente acadêmico deve ser democrático e proporcionar acesso universal aos candidatos, o que entende ter sido inviabilizado no seu caso, pelas razões que aventou, pugnando, ao final, pela majoração da nota.

Com essas considerações, passa-se a emitir o competente Parecer.

Recorre-se, em primeiro lugar, às disposições do Edital que norteiam todo o processo seletivo, esse que, em seu item "9.1.2", prevê a possibilidade de interposição de recurso em detrimento do resultado da etapa I do certame, para dizer que o pleito comporta conhecimento, ainda mais quando atendidas as disposições contidas nos itens "9.2.1" e "9.2.2" do mesmo manancial normativo, e por sê-lo tempestivo. Dito isso, destaque-se que, quanto ao mérito, o recurso não deve ser provido, pois é inodivável que a função deste Colegiado, enquanto instância recursal, restringe-se à apuração e extirpação de eventuais ilegalidades ou irregularidades impostas pela avaliação vergastada, o que não parece ser o caso. Com efeito, além de a comissão examinadora ser composta por professores doutores, de elevado quilate acadêmico, o que, neste caso, pressupõe qualificação técnica para avaliação das dissertações apresentadas, ela também é dotada de discricionariedade para, a partir das balizas hermenêuticas fixadas pelo Edital, atribuir nota compatível com a produção. Nesse ínterim, entende-se que o mero descontentamento ou discordância do candidato com a sua nota não possui o condão de depauperar o exame empreendido para fim de pontuação.

Lado outro, tampouco se pode permitir o deslocamento da competência deste Colegiado, a quem, repise-se, cumpre zelar pela aplicação das disposições do Edital e pela regularidade do certame, eliminando abusos, e não colocar-se como avaliador secundário individual dos pretendentes às vagas oferecidas pelo Programa de Pós-graduação, assumindo múnus que recai sobre a comissão examinadora. Entender de forma contrária significaria violar os preceitos que dirigem o certame.

Sendo assim, o colegiado decide pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**Recorrente:** Inscrição n. Inscrição n. 2207600016**Recorrida:** Comissão Examinadora - Prova escrita**Breve relato do recurso**

O recorrente apresenta recurso encaminhado por e-mail acompanhado do pedido propriamente dito e de documento de identificação (carteira de identidade) em 29/11/2022, portanto, tempestivo. O requerente contesta suposta divergência entre as correções dos avaliadores, assim como penalidade excessiva em locais indicados. Indica a serem reavaliados os itens 1 e 2 o que resultaria, a seu ver, na modificação da nota que a banca lhe atribuiu em 18 (dezoito) pontos para 23,5 (vinte e três pontos e meio), ou seja, o candidato realiza uma "autoavaliação" das respostas da prova escrita. É o breve relato.

**Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto**

Cada examinador dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca examinadora é composta de professores doutores com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em xeque caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir

a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de ilegalidade relacionada à correção.

Em apertada síntese, quanto à insurgência apresentada, o candidato afirma que quanto ao item 1 o avaliador 1 decotou nota além de uma razoabilidade: "Usando da proporcionalidade, cada grupo de parâmetro tida como 'não abordado' em tese deveria valer no máximo 2,5 pts, de tal forma que não se justifica a pontuação retirada do candidato por uma só possível penalidade". O avaliador 2 e 3 teriam agido da mesma maneira, porém quanto a critérios diferentes e atribuindo notas diversas. Assim sugere a alteração da nota acrescentando-lhe 4 (quatro) pontos. Não há previsão no edital da discriminação proposta razão que macula a aceitação da tese apresentada. Mesmo raciocínio vale para o item 2, porém com uma situação diferenciada e ainda mais forte: todos os examinadores "entendem haver 'falhas/problemas na consistência da argumentação jurídica' e aplicam a penalidade, respectivamente, de 3, 3 e 4 pontos". O candidato em sua autocorreção entende que deveria lhe ser acrescido mais 1,5 (um vg. cinco) pontos, de acordo com a regra de divisão das correções proposta por ele no item 1 acima exposto.

É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Na linha argumentativa o esforço técnico do candidato por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é recebido com a mesma dimensão por ele e cada um dos examinadores da banca, daí a variedade de justificativas e notas. A maneira de percepção dos examinadores, conquanto divergente, é juridicamente possível e arazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua malbaratar a autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo.

Ou seja, a reavaliação da prova para majoração das notas apontada importaria na supressão e revisão imotivada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

#### Conclusão

Diante dos argumentos lançados, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

---

**Recorrente:** Inscrição n. 2207600019

**Recorrida:** Comissão Examinadora - Homologação das Inscrições

#### Breve relato do recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por e-mail no qual vem juntamente as razões do recurso (sem texto apartado, como é de praxe), em 30/11/2022, portanto tempestivo. Junto a ele vem acostado o documento de identificação (carteira de identidade) e vista de prova.

A recorrente, ao iniciar sua peça já demonstra o teor recursal ao afirmar: "Nas correções apresentadas, não há parâmetro da nota máxima atribuída a cada tópico avaliativo, o que dificulta a interposição de questionamentos. Todavia, isso não inviabiliza o presente recurso". Ela contesta o valor das notas decotadas que entende injustas e também a avaliação quanto ao critério "Articulação, clareza, coerência e coesão de ideias no desenvolvimento do tema; adequação com a linha de pesquisa para a qual se candidatou" e "Consistência na argumentação jurídica e formulação de raciocínios, adequação da bibliografia indicada". É o relatório.

#### Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Cada examinador dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca examinadora é composta de professores doutores com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em xeque caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de ilegalidade relacionado à correção.

Em apertada síntese, quanto à insurgência apresentada, a candidata parece esperar mais informações dos avaliadores quanto às correções apontadas, como ela menciona: "Habilidade na expressão escrita e respeito aos padrões de língua culta", a pontuação atribuída foi 3-3-2 (três avaliações). No entanto, oportuno mencionar que não há identificação de eventuais erros que fundamentem a atribuição de referidas notas". Sobre o alegado, registra-se que o sistema DIRPS permite aos avaliadores registrarem a motivação das notas atribuídas em campo específico e dentro das possibilidades do próprio sistema, conforme exigido e dentro dos critérios estabelecidos no edital, o que aconteceu no caso analisado.

Insurge-se ainda a requerente de maneira genérica, sem apontar os examinadores específicos, quanto à correção do item "Articulação, clareza, coerência e coesão de ideias no desenvolvimento do tema; adequação com a linha de pesquisa para a qual se candidatou" e "Consistência na argumentação jurídica e formulação de raciocínios, adequação da bibliografia indicada". Articula que usou os materiais indicados no anuário da pós graduação e, portanto, sua resposta estaria correta.

É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Na linha argumentativa o esforço técnico da candidata por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ela e captada por cada um dos examinadores da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos examinadores, conquanto divergente, é juridicamente possível e arazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua malbaratar a autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo.

Ou seja, a reavaliação da prova para majoração das notas apontada importaria na supressão e revisão imotivada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

#### Conclusão

Diante dos argumentos lançados, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

---

**Recorrente:** Inscrição n. 2207600026

**Recorrida:** Comissão Examinadora - Prova escrita

#### I. Relatório

Trata-se de recurso impetrado pelo candidato inscrito sob n. 2207600026, via e-mail, no dia 30/11/2022, contra decisão da banca examinadora da linha 2, Linha de Pesquisa: Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais, Etapa 1 – Prova escrita, do processo seletivo. Além de texto no corpo, o e-mail de recurso continha dois arquivos, correspondentes a: a) cópias de documentos pessoais (cartão da OAB); b) recurso.

Em suma, o candidato solicita a "revisão dos critérios de avaliação" e apresenta argumentos em estrutura dividida conforme os itens da ficha de avaliação.

O candidato chega a fazer uma "autoavaliação" de sua prova escrita, indicando notas que ele mesmo entende adequadas para valoração de cada item de sua própria avaliação.

Conforme resultado da prova escrita, as notas do candidato foram: 19,00 (avaliador 01); 18,00 (avaliador 02); 19,00 (avaliador 03); 18,67 (nota final). É relatório.

#### II. Fundamentação

O recurso foi apresentado tempestivamente.

No recurso, o requerente apenas indica estar, pessoalmente, em desacordo com a avaliação que a Comissão Examinadora da Linha 2 do processo seletivo fez de sua prova escrita.

Nesse sentido, compete exclusivamente à comissão examinadora, composta por professores doutores, nos termos do edital, realizar a avaliação e valorização das provas escritas de conhecimento jurídico, a partir dos critérios indicados no edital, detalhados em Espelho de Correção, publicado no Portal de Seleção DIRPS, área do Edital 4/2022 – PPGDI.

Não há qualquer indicação de ilegalidade ou desconformidade regulamentar da avaliação que justifique o acolhimento do recurso.

#### III. Conclusão

Diante do exposto, o colegiado decide pelo conhecimento do recurso e pelo seu NÃO ACOLHIMENTO no mérito, conseqüentemente, resta mantida a decisão da Comissão Examinadora da Linha 2 do processo seletivo, no que diz respeito à avaliação da prova escrita.

---

**Recorrente:** Inscrição 2207600027

**Recorrida:** Comissão Examinadora - Prova escrita

**Do Pedido**

A recorrente apresenta recurso encaminhado por e-mail acompanhado do pedido propriamente dito e de documento de identificação em 30/11/2022, portanto, tempestivo. A requerente contesta sua desclassificação do pleito por pontuação de 0,33 (zero vg. trinta e três) aquém da nota de corte prevista no edital, argumentando “se tratar de uma pontuação relativamente pequena” que lhe impediu de continuar a participação no certame. Solicita majoração das notas dos avaliadores 1, 2 e 3 no “critério 3” e no “critério 4”.

**Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto**

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação da prova escrita e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do texto apresentando como resposta, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

Em apertada síntese, sobre o “critério 3”, a candidata inicia sua argumentação afirmando que atingiu nota máxima atribuída pelos três avaliadores nos critérios 1 e 2; contrapõe-se à avaliação do examinador 1, relativamente ao desconto de dois pontos, argumentando que teria sido tal desconto desproporcional e que teria suprido o exigido no item sobre adequação da resposta com a linha de pesquisa pretendida; contrapõe-se às avaliações dos examinadores 2 e 3 e reitera os mesmos argumentos. Sobre o “critério 4”, a candidata alega, em linha gerais, que “há falta de motivação específica na correção da prova que permita o entendimento do que seriam “falhas pontuais” registradas pelos avaliadores. Não aponta qualquer irregularidade ou ilegalidade da comissão examinadora, constituindo-se seus argumentos em avaliação pessoal sobre a qualidade de seu próprio texto.

Ressalta-se que aos avaliadores é assegurada a prerrogativa da discricionariedade na avaliação da prova escrita, o que não comporta abusos, não sendo este o caso, já que as notas foram atribuídas conforme os intervalos previstos no edital para cada um dos itens avaliados. Destaca-se, ainda, que os critérios de avaliação utilizados pela comissão examinadora foram detalhados em Espelho de Correção, publicado no Portal de Seleção DIRPS, área do Edital 4/2022 – PPGDI. Por outro lado, é tarefa da comissão, dados os critérios editalícios e também os seus próprios, amparados os avaliadores pela discricionariedade, avaliar a adequação do texto apresentado, não cabendo a esta instância recursal fazê-lo. Se assim o fosse, estar-se-ia conduzindo a uma nova avaliação da prova escrita, o que extrapolaria a esfera de competência desse colegiado. Também não cabe à candidata, quando não demonstra comportamento afrontoso por parte da comissão examinadora frente aos limites editalícios, pretender que sua avaliação pessoal da prova escrita seja parâmetro suficiente para essa instância recursal eventualmente alterar as notas, já que à mesma incumbe, reitera-se, corrigir eventual irregularidade ou ilegalidade, o que não é o caso.

**Da Decisão**

Diante dos argumentos apresentados, o colegiado decide pelo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade, e pelo seu NÃO ACOLHIMENTO no mérito. Mantidas as notas atribuídas pela comissão examinadora.

---

**Recorrente:** Inscrição n. 2207600029

**Recorrida:** Comissão Examinadora - Prova escrita

**Do Pedido**

O recorrente apresenta recurso encaminhado por e-mail acompanhado do pedido propriamente dito e de documento de identificação em 29/11/2022, portanto, tempestivo. A despeito de não apresentar claramente o pedido, parece pretender majoração das notas atribuídas pelo que denomina de “correção 1” (critérios 1, 2 e 4) e “correção 3” (critérios 2 e 4).

**Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto**

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação da prova escrita e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do texto apresentando como resposta, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

Em linhas gerais, o candidato redige seu recurso indicando contestação do que chama de “correção 1” e “correção 3”, nos critérios 1, 2 e 4, e 2 e 4, respectivamente. Para fins de análise, supõe-se que “correção 1” e “correção 3” correspondam aos examinadores 1 e 3. Apresenta, para cada “critério” contestado, argumentos com indicação de linhas e páginas contendo trechos de seu texto de resposta que, supostamente, preencheriam o demandado no quesito em análise, a contento. Não aponta qualquer irregularidade ou ilegalidade da comissão examinadora, constituindo-se seus argumentos em avaliação pessoal sobre a qualidade de seu próprio texto.

Ressalta-se que aos avaliadores é assegurada a prerrogativa da discricionariedade na avaliação da prova escrita, o que não comporta abusos, não sendo este o caso, já que as notas foram atribuídas conforme os intervalos previstos no edital para cada um dos itens avaliados. Destaca-se, ainda, que os critérios de avaliação utilizados pela comissão examinadora foram detalhados em Espelho de Correção, publicado no Portal de Seleção DIRPS, área do Edital 4/2022 – PPGDI. Por outro lado, é tarefa da comissão, dados os critérios editalícios e também os seus próprios, amparados os avaliadores pela discricionariedade, avaliar a adequação do texto apresentado, não cabendo a esta instância recursal fazê-lo. Se assim o fosse, estar-se-ia conduzindo a uma nova avaliação da prova escrita, o que extrapolaria a esfera de competência desse colegiado. Também não cabe ao candidato, quando não demonstra comportamento afrontoso por parte da comissão examinadora frente aos limites editalícios, pretender que sua avaliação pessoal da prova escrita seja parâmetro suficiente para essa instância recursal eventualmente alterar as notas, já que à mesma incumbe, reitera-se, corrigir eventual irregularidade ou ilegalidade, o que não é o caso.

**Da Decisão**

Diante dos argumentos apresentados, o colegiado decide pelo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade, e pelo seu NÃO ACOLHIMENTO no mérito. Mantidas as notas atribuídas pela comissão examinadora.

---

**Recorrente:** Inscrição n. 2207600036

**Recorrida:** Comissão Examinadora - Prova escrita

Cuida-se de recurso interposto por candidata pretendente de uma das vagas oferecidas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDI), da Faculdade de Direito (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com relação ao seu Curso de Mestrado Acadêmico (Edital PPGDI/FADIR/UFU nº 4/2022), que insurge-se quanto à avaliação da dissertação de sua lavra, apresentada como requisito à aprovação na primeira etapa do respectivo certame.

Argumenta a recorrente, em síntese, que o texto redigido apresenta, a partir de uma narrativa fluida, um olhar relevante sobre a temática em comento, não fazendo jus, a seu ver, à pontuação obtida. Ainda, aduz que atendeu, a contento, aos itens “3” e “4” de avaliação, isto é, articulação, clareza, coerência e coesão de ideias no desenvolvimento do tema; adequação com a linha de pesquisa, e habilidade na expressão escrita e respeito aos padrões de língua culta, requerendo, ao final, a majoração da nota atribuída pela comissão examinadora. Com essas considerações, passa-se a emitir o competente Parecer.

Recorre-se, em primeiro lugar, às disposições do Edital que norteia todo o processo seletivo, esse que, em seu item “9.1.2”, prevê a possibilidade de interposição de recurso em detrimento do resultado da etapa I do certame, para dizer que o pleito comporta conhecimento, ainda mais quando atendidas as disposições contidas nos itens “9.2.1” e “9.2.2” do mesmo manual normativo, e por sê-lo tempestivo. Dito isso, destaque-se que, quanto ao mérito, o recurso não deve ser provido, pois é inodivável que a função deste Colegiado, enquanto instância recursal, restringe-se à apuração e extirpação de eventuais ilegalidades ou irregularidades impostas pela avaliação vergastada, o que não parece ser o caso. Com efeito, além de a comissão examinadora ser composta por professores doutores, de elevado quilate acadêmico, o que, neste caso, pressupõe qualificação técnica para avaliação das dissertações apresentadas, ela também é dotada de discricionariedade para, a partir das balizas hermenêuticas fixadas pelo Edital, atribuir nota compatível com a produção. Nesse ínterim, entende-se que o mero descontentamento ou discordância do candidato com a sua nota não possui o condão de depauperar o exame empreendido para fim de pontuação.

Lado outro, tampouco se pode permitir o deslocamento da competência deste Colegiado, a quem, repise-se, cumpre zelar pela aplicação das disposições do Edital e pela regularidade do certame, eliminando abusos, e não colocar-se como avaliador secundário individual dos pretendentes às vagas oferecidas pelo Programa de Pós-graduação, assumindo múnus que recai sobre a comissão examinadora. Entender de forma contrária significaria violar os preceitos que dirigem o certame.

Sendo assim, entende-se que as razões para majoração da nota atribuída à candidata, ora recorrente, não são justificadas, pois sua pretensão não está amparada pelo Edital, motivo pelo qual o colegiado decide pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

---

**Recorrente:** Inscrição n. 2207600053

**Recorrida:** Comissão Examinadora - Prova escrita

Cuida-se de recurso interposto por candidata pretendente de uma das vagas oferecidas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDI), da Faculdade de Direito (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com relação ao seu Curso de Mestrado Acadêmico (Edital PPGDI/FADIR/UFU nº 4/2022), que insurge-se quanto à avaliação da dissertação de sua lavra, apresentada como requisito à aprovação na primeira etapa do respectivo certame.

Argumenta a recorrente, em síntese, que houve penalização desproporcional nos itens de avaliação nº "1" (pertinência temática e abordagem teórico conceitual: densidade teórica, capacidade crítica, capacidade de organização e planejamento do texto), nº "3" (articulação, clareza, coerência e coesão de ideias no desenvolvimento do tema e adequação com a linha de pesquisa), e nº "4" (habilidade de expressão escrita e respeito aos padrões de língua culta).

Discorreu, em suas razões recursais, sobre os motivos que entende levar à conclusão de que sua nota final admite majoração, o que, a propósito, requer ao final. Com essas considerações, passa-se a emitir o competente Parecer.

Recorre-se, em primeiro lugar, às disposições do Edital que norteiam todo o processo seletivo, esse que, em seu item "9.1.2", prevê a possibilidade de interposição de recurso em detrimento do resultado da etapa I do certame, para dizer que o pleito comporta conhecimento, ainda mais quando atendidas as disposições contidas nos itens "9.2.1" e "9.2.2" do mesmo manual normativo, e por sê-lo tempestivo. Dito isso, destaque-se que, quanto ao mérito, o recurso não deve ser provido, pois é inodivável que a função deste Colegiado, enquanto instância recursal, restringe-se à apuração e extirpação de eventuais ilegalidades ou irregularidades impostas pela avaliação vergastada, o que não parece ser o caso.

Com efeito, além de a comissão examinadora ser composta por professores doutores, de elevado quilate acadêmico, o que, neste caso, pressupõe qualificação técnica para avaliação das dissertações apresentadas, ela também é dotada de discricionariedade para, a partir das balizas hermenêuticas fixadas pelo Edital, atribuir nota compatível com a produção. Nesse ínterim, entende-se que o mero descontentamento ou discordância do candidato com a sua nota não possui o condão de depauperar o exame empreendido para fim de pontuação.

Lado outro, tampouco se pode permitir o deslocamento da competência deste Colegiado, a quem, repise-se, cumpre zelar pela aplicação das disposições do Edital e pela regularidade do certame, eliminando abusos, e não colocar-se como avaliador secundário individual dos pretendentes às vagas oferecidas pelo Programa de Pós-graduação, assumindo múnus que recai sobre a comissão examinadora. Entender de forma contrária significaria violar os preceitos que dirigem o certame.

Sendo assim, entende-se que as razões para majoração da nota atribuída à candidata, ora recorrente, não são justificadas, pois sua pretensão não está amparada pelo Edital, motivo pelo qual o colegiado decide pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**Recorrente:** Inscrição n. 2207600083

**Recorrida:** Comissão Examinadora - Prova escrita

### I. Relatório

Trata-se de recurso impetrado pelo candidato inscrito sob n. 2207600083, via e-mail, no dia 29/11/2022, contra decisão da banca examinadora da linha 2, Linha de Pesquisa: Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais, Etapa 1 – Prova escrita, do processo seletivo.

Além de texto no corpo, o e-mail de recurso continha três arquivos, correspondentes a: a) cópias de documentos pessoais (RG, Título de Eleitor, comprovante de votação no 1º turno de 2022 e carteira de reservista); b) folha de respostas digitalizada; c) recurso.

*In verbis*, o candidato alega não conseguir "vislumbrar as razões fáticas das penalizações na nota, pela Banca Examinadora vislumbrar as razões fáticas das penalizações na nota, pela Banca Examinadora, que entonam minha desclassificação, salvo entendimento contrários e melhor juízo, data vênua máxima, entendo que as penalizações nos 04 (quatro) critérios de avaliação sobre a prova escrita, demonstraram-se desproporcionais e desarrazoados considerando o texto apresentado na prova, portanto, respeitosamente, requeiro seja reanalisada a pontuação da minha Prova Escrita, pela Comissão Julgadora".

Ainda, indica: "b) Subsidiariamente, caso a Comissão Julgadora entenda pela improcedência do recurso, rogo para que ao reavaliar a minha Prova Escrita, pontue os erros que ensejam as penalizações de maneira explícita, a fim de que eu possa aprender com os meus erros para, em uma próxima tentativa, conseguir aprovação neste alvejado Programa de Pós-Graduação ofertado pela FADIR", no que segue numa "nota sugestiva" nesse mesmo sentido.

Conforme resultado da prova escrita, as notas do candidato foram: 17,00 (avaliador 01); 18,00 (avaliador 02); 17,00 (avaliador 03); 17,33 (nota final).

### II. Fundamentação

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Diferentemente do que alega o requerente não houve qualquer penalização em sua avaliação. Na verdade, o solicitante apenas indica genericamente estar em desacordo com a avaliação que a Comissão Examinadora da Linha 2 do processo seletivo fez de sua prova escrita, sem, no entanto, apresentar argumentos para além de sua discordância em relação a ela.

Nesse sentido, compete exclusivamente à comissão examinadora, composta por professores doutores, nos termos do edital, realizar a avaliação e valorização das provas escritas de conhecimento jurídico, a partir dos critérios indicados no edital.

Ainda sobre a alínea "b" do recurso e a "nota sugestiva" apresentada, a comissão elaborou "Espelho de Correção da Prova Escrita Linha 2 – SSDF", publicado no "Portal de Seleção DIRPS", na área correspondente ao Edital 4/2022 - PPGDI.

Nesse sentido, não há qualquer indicação de ilegalidade ou desconformidade regulamentar da avaliação que justifique o acolhimento do recurso.

### III. Conclusão

Diante do exposto, o colegiado decide pelo conhecimento do recurso e seu NÃO ACOLHIMENTO. conseqüentemente resta mantida a decisão da Comissão Examinadora da Linha 2 do processo seletivo, no que diz respeito à avaliação da prova escrita.

ROSA MARIA ZAIA BORGES

Presidenta do Colegiado do do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis"

Portaria de Pessoal UFU nº. 2567/2021



Documento assinado eletronicamente por Rosa Maria Zaia Borges, Presidente, em 07/12/2022, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 4115520 e o código CRC 0FCE77C0.